



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 30/01/2024.

Aos trinta dias do mês de janeiro do ano dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular nº 03/2024. Compareceram: Pedro Lucas Nunes Martins de Siqueira, representante da Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM; Gleisse Keli Horn, representante da Sociedade Eco-Etno-Sociocultural-Educacional Guardiões da Terra; Edilberto Gonçalves de Souza, representante da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Mato Grosso – FETIEMT; Eduardo Ostelony Alves dos Santos, representante da Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade do Estado de Mato Grosso – FETRATUH; Daniel Monteiro da Silva, representante do Grupo Pró Ambiental – GPA; Gabriella Borges Barbosa, representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e Rodrigo Alexandre Azevedo Araújo, representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC. Como o presidente da Junta estava ausente, foi feita eleição entre os conselheiros presentes para ocupar a Presidência desta reunião, sendo eleito o Conselheiro Eduardo Ostelony Alves dos Santos, representante da Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade do Estado de Mato Grosso – FETRATUH. Com o quórum e a eleição do Presidente, se iniciou a reunião, sendo os processos devidamente apregoados, discutidos e votados na seguinte ordem.

Inicialmente, a Secretária Executiva em substituição informou que o Processo nº **366078/2020, interessado Rafael Bortoli**, foi retirado de pauta tendo em vista o requerimento de conciliação solicitado pelo recorrente.

Processo nº 315475/2016 – Interessado - Armando Caprioglio – Relator - Lucas Esteves dos Santos Costa – ICARACOL – Revisora - Gleisse Keli Horn – Guardiões da Terra – Advogados - João José de Miranda Neto – OAB/MT 28.039 - Ana Paula Lara Pinto Nunes Alves – OAB/MT 20.285 – Diego Lessi – OAB/MT 15.159. Auto de Infração nº 0089G de 15/06/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 0089G de 15/06/2016. Por desmatar a corte raso 156,15ha de vegetação nativa em área considerada de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 0293/CFFF/SUF/SEMA/2016. Decisão administrativa nº 3392/SGPA/SEMA/2019, homologada em 04/03/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 780.750,00 (setecentos e oitenta mil, setecentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o recorrente sucessivamente, que seja declarada a nulidade a decisão administrativa em face da não apreciação da prova técnica, determinado o juízo *a quo* que outra seja prolatada; reconhecimento das nulidades por ausência de motivação, cerceamento de defesa, dispositivo legal incabível; nulidade em face da ocorrência do instituto da prescrição; reconhecimento de que a medida de embargo é dispensável e excessiva. O advogado da parte em sua sustentação oral, iniciou questionando: se realmente houve desmate, onde ocorreu, dentro de uma área de RL ou não? Afirmou que a diligência realizada não deixou claro que houve desmate e, se houve, a área em questão pertencia a uma Reserva Legal? Voto do Relator: votou pela manutenção integral da Decisão Administrativa. Voto da Revisora retificado oralmente: reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a emissão do Despacho em 08/08/2016 (fls.47) e a emissão do



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Despacho em 30/08/2019 (fls.59). Vistos, relatados e discutidos. A representante do IBAMA acompanhou os termos do voto do Relator. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto retificado da Revisora, para reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição na modalidade de intercorrente havida entre 08/08/2016 e 30/08/2019, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 500080/2020 – Interessada - Tereza Aquino Peres – Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Revisor - Eduardo Ostelony Alvez dos Santos – FETRATUH – Advogada - Tatiane Alves Salles dos Santos – OAB/MT 23.084. Auto de Infração nº 20203361 de 14/12/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20204201 de 14/12/2020. Por destruir 31,8797ha de vegetação nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão, conforme Relatório Técnico de nº 340/1ºCIAPMPA/BPMPA/2020. Decisão administrativa nº 1481/SGPA/SEMA/2022, homologada em 22/06/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 191.278,20 (cento e noventa e um mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte centavos), com fulcro no artigo 49 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a recorrente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva; nulidade do auto de infração por violação ao princípio do *non bis in idem*. A advogada da parte em sua sustentação oral pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da autuada, tendo em vista que o imóvel pertence ao cônjuge da autuada, bem como não há comprovação da conduta praticada por ela ou que tenha mandado realizar o desmate. Voto da Relatora: pela manutenção da Decisão Administrativa. Voto do Revisor: reconheceu a ilegitimidade passiva da autuada, todavia, o processo deve ser enviado para o setor competente para que se faça nova autuação em nome de Valdir Peres Morandi, cônjuge da autuada. Após, a Relatora retificou, oralmente, seu voto no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da autuada e, ordenou que o setor competente da SEMA lavre autuação em nome de Valdir Peres Morandi, conforme os fatos descritos no Relatório Técnico e no Auto de Infração nº 20203361. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto retificado da Relatora para reconhecer a ilegitimidade passiva da autuada, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo. E, também, enviar o processo para o setor competente para que seja lavrado Auto de Infração em nome de Valdir Peres Morandi pela conduta descrita no Auto de Infração nº 20203361.

Processo nº 516611/2019 – Interessado - Marcos Roberto Bernardi – Relator - Anderson Martinis Lombardi – SEDEC – Advogado - Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 2012D de 04/10/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 995D de 04/10/2018. Por cortar uma árvore da espécie Peroba Copiuba em área de Preservação Permanente – APP sem autorização do órgão ambiental; por executar manejo florestal sustentável em desacordo com a autorização concedida numa área total de 316,7815ha. Decisão administrativa nº 5.731/SGPA/SEMA/2021, homologada em 10/02/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 317.281,50 (trezentos e dezessete mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 44 e 51-A, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

recorrente, reconhecimento de vício no motivo que determinou a lavratura da infração, pois não há que se falar em atividade irregular; que seja aceita a alegação de nulidade por ser procedimento vago e impreciso, pois o quantitativo anotado no auto de infração não condiz com a realidade dos fatos; reconhecimento da ilegalidade de penalização por intervenção em APP. O advogado da parte em sua sustentação oral alegou, que se trata de uma área de manejo florestal é uma atividade de baixo impacto. Alegou, também, vício na descrição da autuação. Voto do Relator: homologou parcialmente a decisão Administrativa, determinando o levantamento do embargo; exclusão da penalidade de multa tipificada no art. 51-A do Decreto Federal nº 6514/2008 e manter a penalidade de multa no valor de R\$500,00 em razão do corte de uma árvore em APP. A representante do IBAMA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da GPA e FETIEMT, acompanharam o entendimento do voto do Relator. Os representantes da AMM, GUARDIÕES DA TERRA e FETRATUH acompanharam os termos do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente no sentido de manter integralmente os termos da Decisão Administrativa nº 5.731/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 317.281,50 (trezentos e dezessete mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 44 e 51-A, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição.

Processo nº 256463/2020 – Interessada - Waldineide Alves dos Santos – ME (WS Madeiras) – Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Advogada - Renata Viviane da Silva – OAB/MT 9.465. Auto de Infração nº 20203017 de 04/05/2020. Por vender 10,48m³ de madeira serrada, em desacordo com a licença ambiental outorgada pela autoridade competente. Decisão Administrativa nº 2158/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/07/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 3.144,00 (três mil, cento e quarenta e quatro reais), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a recorrente, a nulidade da autuação por vício de motivo; revisão da decisão de 1ª instância que não entendeu a melhor forma de direito, ante a incompetência da Polícia Militar para autuação isolada – vício de legalidade. A advogada da parte na sustentação oral, alegou que a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros, não têm competência para lavrar o auto de infração sem ser em conjunto com a SEMA. Voto da Relatora: conheceu do Recurso Administrativo interposto e afastou as preliminares arguidas e o julgou desprovido mantendo incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. O representante da FETIEMT se absteve de votar. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da Relatora mantendo a Decisão Administrativa nº 2158/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 3.144,00 (três mil, cento e quarenta e quatro reais), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como o perdimento dos bens.

Processo nº 44198/2018 – Interessada - Copel Geração e Transmissão S/A – Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Advogadas - Renata Caroline Talevi da Costa – OAB/MT 39.849 - Vivianne Camello Lopes – OAB/MT 21.546. Auto de Infração nº133477 de 23/01/2018. Por deixar de atender a condicionantes estabelecidas na Licença Ambiental, não comunicando instantaneamente ao órgão ambiental o incidente ocorrido. Decisão administrativa nº 2.441/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

administrativa de multa no valor total de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), com fulcro no artigo 66, inciso, II do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja reformada a Decisão Administrativa anulando o auto de infração. A advogada da parte na sustentação oral pugnou para que fosse reformada a decisão de 1ª instância justificando tal pedido, afirmando que não deixou de cumprir a qualquer condicionante e não houve reincidência específica. Voto do Relator: conheceu do Recurso e, no mérito, deu parcialmente procedente, tendo em vista que quanto a reincidência o enquadramento adequado é o da reincidência genérica por se tratar de infração diversa da autuada no processo nº 288671/2017. Assim sendo, entendeu que a multa deve ser aplicada de forma duplicada reduzindo, portanto, o valor para R\$70.000,00 (setenta mil reais) e mantendo inalterados os demais pontos da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do Relator para reformar, parcialmente, a penalidade de multa reduzindo o valor para R\$70.000,00 (setenta mil reais), com fulcro no artigo 66, inciso II c/c artigo 11, inciso II, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 20171/2017 – Interessada - Copel Geração e Transmissão S/A – Relator- Danilo Manfrin Duarte Bezerra – Guardiões da Terra – Advogadas - Renata Caroline Talevi da Costa – OAB 39.849 - Vivianne Camello Lopes – OAB/MT 21.546. Auto de Infração nº 0089-E de 08/11/2016. Por executar a supressão vegetal do reservatório com prática/atividade de enterrio da biomassa em área alagável em desacordo com a licença obtida e descumprindo do PT nº 81660/CAIA/SUIMIS/2014 e PT nº 98782/CLEIA/SUIMS/2016. Decisão Administrativa nº 2222/SGPA/SEMA/2022, homologada em 27/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, acolhimento do Recurso interposto para anular os Autos de Infração e Inspeção, nos termos das argumentações, fática e legal, aduzidas. A advogada da parte na sustentação oral, aduziu que não foram rebatidos todos os argumentos de defesa e, também, alegou que não houve reincidência específica. Voto do relator: deu provimento ao Recurso interposto, tendo em vista que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre a lavratura do Auto de Infração e a homologação da Decisão Administrativa, decorreram mais de cinco anos. A representante do IBAMA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter, integralmente, a Decisão Administrativa, porque entendeu que a Certidão presente no processo interrompeu o prazo prescricional. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da FETRATUH e GPA acompanharam o entendimento do Relator e os representantes da AMM, SEDEC e FETIEMT acompanharam os termos do voto divergente para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 2222/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 c/c artigo 34, inciso I, do Decreto Estadual nº 1986/2013.

Processo nº 290647/2018 – Interessado - Elemar Redel – Relator - Anderson Martinis Lombardi – SEDEC – Advogada - Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810. Auto de Infração nº 01227D de 07/06/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 0620D de 07/06/2020. Por desmatar 44,47ha de vegetação nativa, fora da área de Reserva Legal sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 0516D. Decisão Administrativa nº 4.429/SGPA/SEMA/2021, homologada em 12/11/2021, na qual ficou

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 44.470,00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e setenta reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a nulidade da decisão administrativa ante a decretação equivocada da revelia e a inexistência de instrução do procedimento, fato que gera a nulidade por ofensa ao contraditório e a ampla defesa. Que seja reconhecida a incidência da prescrição da pretensão punitiva, bem como da prescrição intercorrente. A advogada da parte na sustentação oral, requereu o reconhecimento da prescrição e que a defesa foi considerada intempestiva, quando não fora. Afirmou que não houve desmate, mas somente fora aberto acesso e por fim requereu o reenquadramento da conduta. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que as movimentações processuais ocorridas em até três anos após a apresentação da Defesa Administrativa protocolada em 10/07/2018, não produziram a interrupção da prescrição. A representante do IBAMA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter a Decisão Administrativa em todos os seus termos. Vistos relatados e discutidos. Os representantes da FETRATUH e GUARDIÕES DA TERRA acompanharam o entendimento do Relator. Os representantes da AMM, GPA e FETIEMT acompanharam o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para manter a Decisão Administrativa nº 4.429/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 44.470,00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e setenta reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição nº. 0620D.

Processo nº 505827/2019 - Interessado - Adonias Santana da Luz Gomes – Relator - Danilo Manfrin Duarte Bezerra – Guardiões da Terra – Advogados - Ari Frigeri – OAB/MT 12.736 - Nikolly Fernandes F. Silva – OAB/MT 22.729/O - Reginaldo S. Faria – OAB/MT 7.028 - Neidilani L. da Silva Santos - OAB/MT – 29.521/O. Auto de Infração nº158977 de 20/09/2019. Por pescar mediante a utilização de métodos não permitidos pela legislação ambiental. Decisão administrativa nº 5845/SGPA/SEMA/2021, homologada em 07/02/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de Advertência, com fulcro no artigo 5º e §1º do Decreto Federal nº 6.514/2008 e artigos 102, 103 e 104 do Código Estadual do Meio Ambiente, com redação alterada pela LCE nº 232/2005, bem como após o exaurimento do procedimento administrativo, pelo perdimento dos bens descritos no Termo de Apreensão nº 162198, uma embarcação tipo Lancha, ano de fabricação 2017 e um motor de popa marca Yamaha, e pela liberação administrativa de um molinete BG2000, descrito no Termo de Apreensão nº 162198 dos bens descritos no Termo de Apreensão nº 162197. Requereu o Recorrente, que seja provido o recurso interposto para anular a decisão de 1ª instância, no que tange a ilegitimidade passiva do autuado. A advogada da parte declinou da sustentação oral, por se tratar de penalidade de Advertência. Voto do Relator: deu parcial provimento ao recurso, decidindo pela manutenção parcial da Decisão Administrativa, afastando apenas o item 2 relacionado ao perdimento da embarcação descrita no termo de Apreensão (fls.05), devendo esta ser restituída a quem de direito. A representante do IBAMA, apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da GPA, SEDEC e FETRATUH acompanharam o entendimento do voto do relator. Os representantes da AMM e FETIEMT

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

acompanharam o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para afastar apenas o item 2 relacionado ao perdimento da embarcação descrita no termo de Apreensão (fls.05), devendo esta ser restituída a quem de direito, bem como aplicar a penalidade de Advertência, com fulcro no artigo 5º e §1º do Decreto Federal nº 6.514/2008 e artigos 102, 103 e 104 do Código Estadual do Meio Ambiente, com redação alterada pela LCE nº 232/2005, e pela liberação administrativa de um molinete BG2000, descrito no Termo de Apreensão nº 162198 dos bens descritos no Termo de Apreensão nº 162197.

Processo nº 226874/2019 – Interessada - Furnas Centrais Elétricas – Relatora - Gleisse Keli Horn – Guardiões da Terra – Advogado - Gustavo André Gomes – OAB/RJ 155.301 - André Moreira de Araújo - OAB/RJ 156.599. Auto de Infração nº 193113E de 28/03/2019. Por deixar de promover ações como o cercamento da faixa de APP de 100 metros estabelecidos no Licenciamento Ambiental e não realizar o monitoramento da Área de Preservação Permanente de responsabilidade do empreendimento APM-Manso, descumprindo condicionantes da Licença de Operação; por permitir a implantação de estruturas e edificações de forma que estão impedindo a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação referente a uma área 1,79 hectares em Área de Preservação Permanente - APP do Lago de Manso. Conforme Auto de Inspeção nº 191060E de 28/03/2019. Decisão administrativa nº 2380/SGPA/SEMA/2022, homologada em 16/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), com fulcro no artigo 66, inciso II, do Decreto Federal nº 6514/2008 c/c artigo 34, inciso, I, do Decreto Estadual nº 1986/2013. Requereu a Recorrente, que seja reconsiderada a decisão de 1ª instância para cancelar o auto de infração e que seja expurgado do cálculo da multa aplicada o agravante de reincidência, sobretudo, a reincidência específica. O advogado da parte, na sustentação oral, solicitou o conhecimento do recurso interposto para que a decisão que homologou o auto de infração seja reformada. Voto da Relatora: negou provimento ao recurso, decidindo pela manutenção da multa em sua íntegra. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 2380/SGPA/SEMA/2022, aplicando contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), com fulcro no artigo 66, inciso II, do Decreto Federal nº 6514/2008 c/c artigo 34, inciso, I, do Decreto Estadual nº 1986/2013.

Processo nº 431111/2016 – Interessado - José Rodrigues – Relator - Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBPAP – Advogado - Sandro Nasser Sicuto – OAB/MT 5126-A. Auto de Infração nº 133255 de 25/08/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 108903 de 25/08/2016. Conforme relatado no Auto de Inspeção nº 158183, foi encontrado em vistoria “in loco” o desempenho da atividade de extração de minério aurífero na área do imóvel rural denominada Agropecuária Rainha do Vale, a referida atividade vem sendo desempenhada sem qualquer tipo de licença ou autorização dos órgãos ambientais e do Departamento Nacional de Produção Mineral. Decisão administrativa nº 384/SGPA/SEMA/2021, homologada em 17/03/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja decretada a nulidade da decisão diante da



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ilegitimidade passiva do autuado e/ou reconhecimento da prescrição intercorrente. Voto do Relator: acolheu a preliminar de prescrição intercorrente havida entre o Despacho em 13/10/2016 (fls.57) e a prolação da decisão homologatória em 25/01/2021 (fls.61/62). A representante do IBAMA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da AMM, FETIEMT e SEDEC acompanharam o entendimento do voto do voto divergente. Os representantes da GPA, GUARDIÕES DA TERRA e FETRATUH acompanharam o entendimento do voto do relator. Como houve o empate, o presidente exerceu o voto de qualidade, conforme dispõe o artigo 23, inciso II, do Regimento Interno do CONSEMA. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a prescrição intercorrente havida entre o Despacho exarado em 13/10/2016 e a prolação da decisão homologatória em 25/01/2021, com fulcro no artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 337106/2020 – Interessada - Leonor Salies de Almeida – Relator - Pedro Lucas Nunes Martins de Siqueira - AMM – Advogado - Leandro Facchin Rocha – OAB/MT 22.166. Auto de Infração nº 200431652 de 15/09/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200441461 de 15/09/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 20,94 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 1062/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão administrativa nº 4088/SGPA/SEMA/2022, homologada em 11/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 104.700,00 (cento e quatro mil e setecentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que seja decretada a nulidade do auto de infração, tendo em vista sua ilegitimidade passiva. Voto do Relator: negou provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 4088/SGPA/SEMA/2022, aplicando contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 104.700,00 (cento e quatro mil e setecentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição nº 200441461.

Após o término do julgamento do processo acima, o Conselheiro representante da SEDEC precisou se retirar da reunião.

Processo nº 389378/2020 – Interessada - Prefeitura Municipal de Castanheira – MT – Relator- Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogados - Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa – OAB/MT 20.921 - Debora Simone Rocha Faria – OAB/MT 4.198. Auto de Infração nº 203431914 de 07/10/2020. Por deixar de atender ao Ofício de Pendências nº 150859/CCRH/SURH/2020 de 04/02/2020; por deixar de atender condicionantes em epígrafe na Portaria de Outorga nº 041 de 14/02/2011, artigo 1º parágrafo 1º e 2º III e IV, monitoramento referente aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 (nove anos). Decisão administrativa nº 3642/SGPA/SEMA/2022, homologada em 04/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fulcro nos artigos 80 e 81, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja reconhecida a preliminar de ilegitimidade passiva; cerceamento de



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

defesa, e/ou ocorrência da prescrição de pretensão punitiva. Voto do Relator: acolheu parcialmente a Decisão Administrativa, tendo em vista considerar irregular a aplicação da multa por descumprimento de pendências em notificação, assim, restando a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para acolher parcialmente a Decisão Administrativa, pois considerou irregular a aplicação da multa por descumprimento de pendências em notificação, restando a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fulcro no artigo 81 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 184238/2020 – Interessado - Ricardo Cicero Pinto – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogados - Vinicius de Moraes Oliveira – OAB/GO 34.487 - Hiury de Andrade – OAB/MT 31.652. Auto de Infração nº 135956 de 03/03/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 122363 de 03/03/2020. Por desmatar 562,20 hectares sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente nas coordenadas S 11° 23' 46.48'' e W 51° 13' 35.32'', S 11° 23' 17,77'' e W 51° 13' 40.17'', e S 11° 23' 10.05'' e W 51° 13' 42.13'', S 11° 22' 54.97'' e W 51° 13' 38.70'', S 11° 22' 51.14'' e W 51° 13' 36.12'', S 11° 22' 52.66'' e W 51° 13' 28.40'', S 11° 22' 42.00'' e W 51° 13' 24.26'', S 11° 22' 36.96'' e W 51° 13' 19.85'', S 11° 22' 35.47'' e W 51° 13' 19.70'', S 11° 22' 34.69'' e W 51° 13' 16.68'', S 11° 22' 29.92'' e W 51° 13' 11.02'', S 11° 22' 27.83'' e W 51° 43' 4.95'', S 11° 22' 30.36'' e W 51° 12' 40.90'', S 11° 22' 49.97'' e W 51° 12' 10.87'', S 11° 22' 49.97'' e W 51° 12' 10.87'', S 11° 22' 59.57'' e W 51° 12' 5.21'' e S 11° 23' 33.08'' e W 51° 11 55 30''; por cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente; por armazenar madeira serrada ou em tora proveniente de desmatamento ilegal sem licença. Decisão administrativa nº 4034/SGPA/SEMA/2022, homologada em 04/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 574.371,82 (quinhentos e setenta e quatro mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos), com fulcro nos artigos 52, 44 e 47, §1º, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja declarada a nulidade do auto de infração por terem arbitrado uma multa simples que está fixada em parâmetros e dimensões equivocadas e/ou conversão da multa ambiental simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto do Relator: votou pela manutenção da Decisão Administrativa e que Coordenadoria de processos Administrativos e Autos de Infração solicite a Superintendência de Fiscalização que notifique o autuado para que proceda com a reposição florestal da área objeto da autuação. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa que homologou o auto de infração, aplicando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 574.371,82 (quinhentos e setenta e quatro mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos), com fulcro nos artigos 52, 44 e 47, §1º, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 468623/2018 – Interessada - Prefeitura Municipal de Campo Novo Parecis – Relator - Anderson Martinis Lombardi – SEDEC – Procurador - Rafael Machado – Prefeito Municipal – CPF - 929.162.010-68. Auto de Infração nº 107565 de 11/09/2018. Por armazenar pneus inservíveis em desacordo com as normas regulamentares legais pertinentes; por queimar pneus inservíveis a céu aberto sem autorização do órgão ambiental competente e por deixar de atender a Notificação nº 135849, no prazo estabelecido pela

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

autoridade ambiental competente, ambos conforme Relatórios de Inspeção nº 1408 e 1470/DUDTANGARA/SUADD/2018. Decisão administrativa nº 3098/SGPA/SEMA/2021, homologada em 30/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro nos artigos 66, 62, inciso XI, e 80, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva; que a multa aplicada seja afastada, e/ou redução da mesma dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade. Voto do Relator: votou para que a multa aplicada pelo artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 seja reduzida para R\$ 500,00 (quinhentos reais), manteve incólume o valor arbitrado pelo artigo 62 do mesmo decreto e minorou o valor estabelecido pelo artigo 80, sendo assim, totalizando a multa em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). A representante do IBAMA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter a Decisão Administrativa em sua íntegra. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da GPA, GUARDIÕES DA TERRA e FETRTUH acompanharam o entendimento do voto do relator. O representante da FETIEMT acompanhou o entendimento do voto divergente. O representante da AMM se absteve de votar. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reduzir o valor da multa aplicada pela Decisão Administrativa para o patamar de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), com fulcro nos artigos 66, 62 e 80, todos com fulcro no Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 496601/2019 – Interessado - Luis Carlos Scatambuli – Relatora - Gleisse Keli Horn – Guardiões da Terra – Advogado - Sandro Nasser Sicuto – OAB/MT 5.126-A. Auto de Infração nº 151118 de 25/09/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 108949 de 25/09/2019. Por fazer funcionar atividade (extração de mineiro aurífero) considerada potencialmente poluidora, sem licença do órgão ambiental competente, conforme fatos relatados no Auto de Inspeção nº 173228. Decisão administrativa nº 1829/SGPA/SEMA/2022, homologada em 06/07/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa para que seja declarado nulo o auto de infração. Voto da Relatora: negou provimento ao recurso interposto, decidindo pela manutenção da Decisão Administrativa, chegando a conclusão de que a defesa não trouxe provas suficientes capazes de anular o processo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa que homologou o auto de infração, aplicando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 391541/2019 – Interessado - Iltevane José Scarpeta – Relator - Anderson Martinis Lombardi – SEDEC – Advogado - Antônio Nardo Gasparini – OAB/MT 27.774-O. Auto de Infração nº 5014 de 05/08/2019. Por ter no dia cinco de agosto de 2019, transportar o volume total de 31,611m³ de madeira serrada, em desacordo com a licença obtida junto as autoridades ambientais competentes, conforme Auto de Inspeção nº 202711. Decisão Administrativa nº 6575/SGPA/SEMA/2021, homologada em 20/04/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 9.483,30 (nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

centavos), com fulcro no artigo 47, §1º, 2º e 3º do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, a nulidade do auto de infração pela ausência de Laudo do INDEA e pela não apresentação da volumetria da madeira e/ou que seja imposta a pena de advertência, e/ou que a multa seja aplicada para o mínimo legal. Voto do Relator: acolheu o pedido formulado pelo recorrente para anular o auto de infração e todos os atos correlatados, tendo em vista da existência de vício na motivação dos atos administrativos praticados em prejuízo do interessado. A representante do IBAMA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a decisão que homologou o auto de infração, entendendo que não houve qualquer vício que justificasse a extinção do processo. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da FETRATUH, GUARDIÕES DA TERRA e GPA acompanharam o entendimento do voto do relator. Os representantes da AMM e FETIEMT acompanharam o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para anular o auto de infração e todos os atos correlatados, tendo em vista da existência de vício na motivação dos atos administrativos praticados em prejuízo do interessado e determinando, conseqüentemente, o arquivamento do processo.

Processo nº 85143/2021 – Interessado - Anderson Francisco J. de Lima – Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Advogada - Fabiane Elensilzie de Oliveira – OAB/MT 6.141. Auto de Infração nº 21203108 de 11/02/2021. Por transportar 28,090 m³ de madeira serrada com o autorizado pela autoridade competente, conforme Auto de Inspeção de nº 21201087. Decisão administrativa nº 4144/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 8.427,00 (oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a nulidade da decisão e/ou que seja aplicado desconto concedido pela nova legislação. Voto da Relatora: conheceu o recurso interposto, afastou as preliminares arguidas e, no mérito, julgou-o desprovido, confirmando, em sua íntegra, a penalidade aplicada. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 4144/SGPA/SEMA/2022, que homologou o auto de infração, aplicando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 8.427,00 (oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 155802/2020 – Interessado - Sebastião Rezende Silva – Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Advogado - Hugo Leon Silveira – OAB/MT 16.671-B. Auto de Infração nº 20043388 de 17/04/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044305 de 17/04/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2019, 5,04ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 387/GPFCD/SUF/SEMA/2020. Decisão administrativa nº 1437/SGPA/SEMA/2022, homologada em 20/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa na multa no valor total de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a anulação do auto de infração por violação ao comando legal retro mencionado; minoração do valor da multa; realização da perícia para ser estabelecida a correta extensão da área e a real supressão de vegetação nativa e/ou conversão da multa em obrigação de fazer. Voto do Relator: julgou improcedente o recurso interposto, entendendo que não foram trazidos argumentos jurídicos suficientes para



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

afastar a infração descrita e, dessa forma, manteve a Decisão administrativa por seus próprios termos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 1437/SGPA/SEMA/2022, que homologou o auto de infração, aplicando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 86001/2018 – Interessado - Roberto Rauh – Relator - Anderson Martinis Lombardi – SEDEC – Advogado - Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377. Auto de Infração nº 183014 E de 20/02/2018. Por instalar e operar atividade de geração de energia elétrica sem licenciamento ambiental. Conforme Auto de Inspeção nº 181009E de 08/02/2018 e consulta realizada no dia 19/02/2018 no sistema de protocolo do Estado de Mato Grosso. Decisão Administrativa nº 6540/SPGA/SEMA/2021, homologada em 20/04/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, a decretação da nulidade do processo; reconhecimento da prescrição em absoluto penal e/ou aplicação do desconto de 40% no valor da multa consolidada e/ou conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre a apresentação da defesa em 20/03/2018 (fls.55) e a prolação da Decisão Administrativa em 30/12/2021 (fls.97). A representante do IBAMA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a decisão que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da GPA, GUARDIÕES DA TERRA e FETRATUH acompanharam o entendimento do voto do relator. Os representantes da AMM e FETIEMT acompanharam o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a apresentação da defesa administrativa em 20/03/2018 e a prolação da Decisão Administrativa em 30/12/2021, com fulcro no artigo 19, § 2º, do Decreto Estadual nº 1986/2013, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 262294/2020 – Interessado - Welligton Avelino da Silva – Relator – Danilo Manfrin Duarte Bezerra – Guardiões da Terra – Advogado - Saulo Fanaia Castrillon – Defensor Público - Welligton Avelino da Silva – CPF - 702.923.811-74. Auto de Infração nº 159468 de 12/06/2020. Por ter no dia 12/06/2020 às 02:40h em sua residência, cito endereço para correspondência, praticado ato de poluição sonora que resulte em danos à saúde humana, conforme aferição através de aparelho Decibelímetro da marca MINIPA MSL-1320, conforme Auto de Inspeção nº 202092. Decisão administrativa nº 3883/SGPA/SEMA/2022, homologada em 17/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 61 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja declarado nulo o processo; que a multa aplicada seja convertida em pena de advertência; conversão da mesma em prestação de serviços que visem a melhora do meio ambiente e/ou que a multa seja reduzida para o mínimo legal estabelecido. Voto do Relator: deu parcial provimento ao recurso, reduzindo-se a multa aplicada para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez por se tratar de infrator primário e hipossuficiente. A representante do IBAMA apresentou, oralmente, voto divergente, no sentido de manter incólume a Decisão



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da GPA, GUARDIÕES DA TERRA e FETRATUH acompanharam o entendimento do voto do relator. Os representantes da AMM e FETIEMT acompanharam o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para dar parcial provimento ao recurso, reduzindo a multa aplicada para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 61 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Eduardo Ostelony Alves dos Santos
Presidente da 3ªJJR